

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - MS

Dispensa Eletrônica N° 90020/2024

UASG 80026 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24.REG. /MS

Recurso contra habilitação de proponente no processo licitatório de dispensa eletrônica nº 90020/2024

1. **Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples**, inscrita no CNPJ nº 90.495.946/0001-69, com sede na Av. Palmeira, 18, conj. 201, bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face da habilitação da proponente AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA, pelos motivos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

2. Durante a fase de habilitação, verificamos que a proponente vencedora não atendeu plenamente às exigências do edital, **em especial no que tange à qualificação econômico-financeira**. Conforme previsto no termo de referência, os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) são parâmetros indispensáveis para demonstrar a saúde financeira da empresa, sendo necessários para assegurar a execução do contrato.

3. Adicionalmente, o pregão contou com diligências que desrespeitaram completamente o rito técnico de um pregão, que tem como respeito inicial à Lei de Licitações 14.133, **o envio prévio de documentação, e não à adição apócrifa de documentação, além de mudanças na base de qualificação técnica conforme será descrito neste documento**, pois a diligência trata-se da avaliação de documentação enviada e não refere-se à construção de documentação de qualificação técnica pela própria Comissão de Licitação.

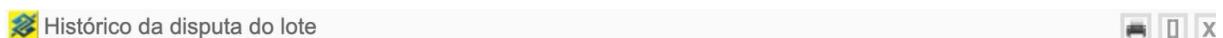
II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

4. A documentação apresentada pela proponente vencedora demonstra índices de “LG” e “LC” *significativamente abaixo dos valores mínimos exigidos pelo edital*, o que nos leva a crer que a empresa não possui a robustez financeira requerida para o certame, condição que aduz à um cuidado ainda maior para comprovação de sua capacidade econômica e financeira.

5. Ao avaliarmos a documentação apresentada pela ARREMATANTE, constatamos uma discrepância relevante no balanço patrimonial apresentado, se comparado com outro balanço, apresentado pela mesma ARREMATANTE, em outro pregão público eletrônico da Prefeitura de Salvador (edital nº 051/2024 - Município de Salvador - SEMGE), neste ano de 2024. No edital em questão, a ARREMATANTE foi eliminada por não apresentar índices financeiros mínimos, apresentando balanço referente ao exercício de 2022.

Já o balanço patrimonial de 2023, apresentado neste processo atual **apresenta discrepâncias comparado com aquele previamente entregue (saldo final de 2022 versus saldo inicial 2023)**, o que gera sérias dúvidas sobre a confiabilidade das informações financeiras da proponente.

6. Para comprovação técnica, ao final desde RECURSO, foi anexado o balanço apresentado pela AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA para o certame nº 051/2024 - Município de Salvador – SEMGE e o balanço apresentado para o certame atual.



Licitação [nº 1042214] e Lote [nº 1]

Responsável	NAILTON NUNES FRANCA
Pregoeiro	MARLY PINTO DE ABREU
Apoio	LUCAS DE ARAUJO PEIXOTO

Lista de fornecedores

10 resultados por página Pesquisar

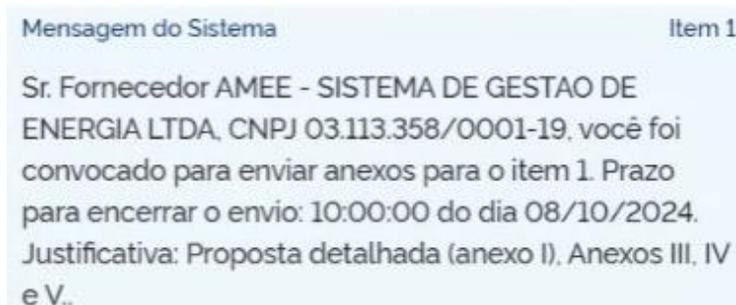
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 1.090.000,00	09/05/2024 10:33:47:345

7. Essa situação reforça ainda mais a preocupação quanto à capacidade financeira da empresa para a execução do contrato, tornando imprescindível uma análise mais profunda dos documentos apresentados.

8. Adicionalmente, **o balanço enviado pela proponente neste certame não foi retirado diretamente do sistema oficial da Receita Federal.** Quem tem a condição de apresentar balanço SPED, precisa necessariamente apresentar o documento ORIGINAL extraído da RECEITA FEDERAL, e não um documento em PDF que sequer tem os cabeçalhos típicos do sistema SPED Brasileiro.

III – DA APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

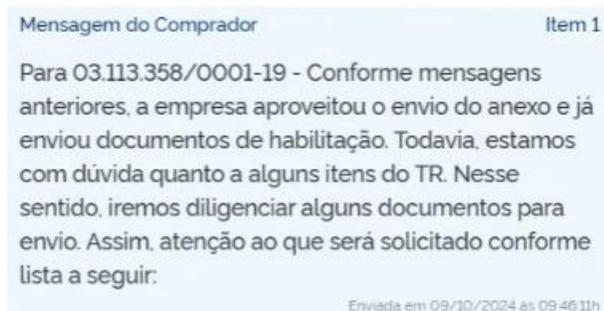
9. O pregão eletrônico ocorreu no dia 07/10/2024, e a ARREMATANTE, após lograr o menor preço registrado, foi chamada a apresentar documentação até as 10h00 do dia 08/10/2024.



Mensagem do Sistema Item 1

Sr. Fornecedor AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA, CNPJ 03.113.358/0001-19, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 08/10/2024. Justificativa: Proposta detalhada (anexo I), Anexos III, IV e V..

10. No dia 09/10/2024, o pregoeiro informou que tinha dúvidas quanto à documentação técnica apresentada, e que a ARREMATANTE deveria ter atenção para que fossem apresentados os documentos corretos.

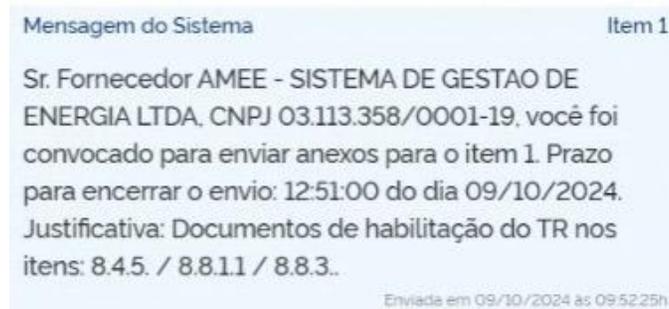


Mensagem do Comprador Item 1

Para 03.113.358/0001-19 - Conforme mensagens anteriores, a empresa aproveitou o envio do anexo e já enviou documentos de habilitação. Todavia, estamos com dúvida quanto a alguns itens do TR. Nesse sentido, iremos diligenciar alguns documentos para envio. Assim, atenção ao que será solicitado conforme lista a seguir:

Enviada em 09/10/2024 às 09:46:11h

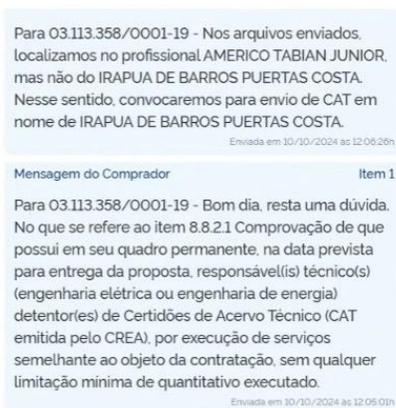
11. No dia 09/10/2024, o pregoeiro deu como **data limite para apresentação da documentação complementar o dia 09/10/2024, às 12h51** (uma vez que tais documentos já deveriam ter sido enviados).



12. Para surpresa dos participantes do certame, o pregoeiro retornou a sessão no dia 10/10/2024, informando necessidade de “novas diligências”, apesar do prazo limite estabelecido anteriormente não ter sido respeitado.



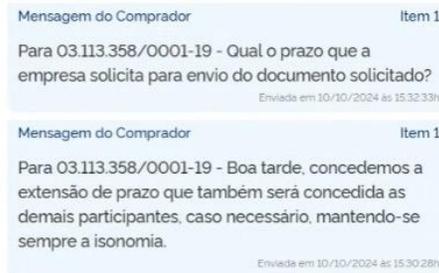
13. No dia 10/10/2024, o pregoeiro destaca que as CAT's – Certidões de Acerto Técnico apresentadas estavam em nome DIFERENTE do responsável técnico da empresa AMEE, culminando assim no não atendimento da documentação exigida no edital – item 8.8.2.1, documentação que deveria ter sido enviada já na primeira leva de documentos, mesmo considerando que estávamos na segunda diligência.



14 Assim, quando todos esperavam a DESCLASSIFICAÇÃO da ARREMATANTE, o pregoeiro deu a nova data limite de entrega de documentação para o dia

10/10/2024, às 15h07, para o envio dos documentos que foram solicitados de maneira clara no edital.

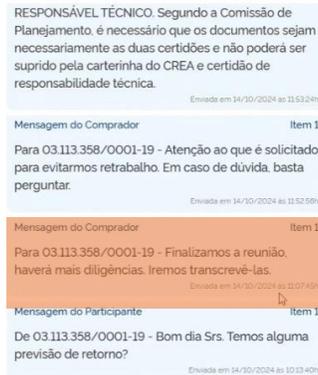
15. A ARREMATANTE, então, mesmo que os pedidos já estivessem descritos no EDITAL, pediu mais tempo para enviar a documentação solicitada no edital. O pregoeiro, mesmo após a segunda diligência, e para a surpresa dos participantes, pergunta ao ARREMATANTE: *Quanto prazo a empresa solicitaria?*



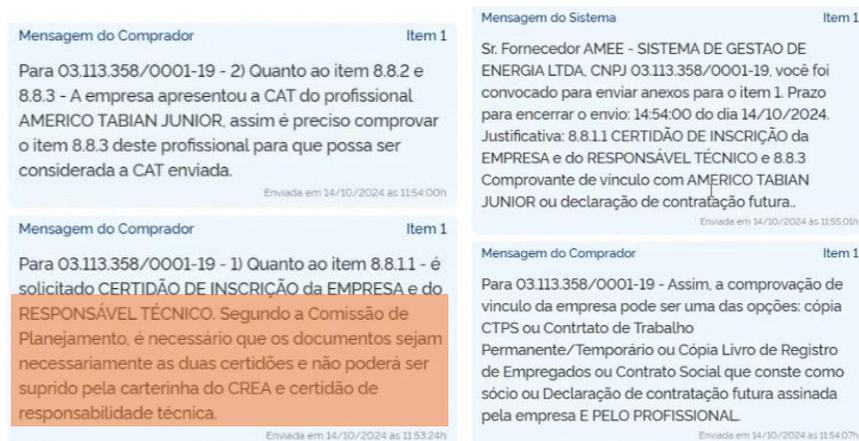
16. Para surpresa de todos os participantes, a terceira nova diligência é concedida com data limite estabelecida pela própria ARREMATANTE – 10/10/2024 às 16h30.

17. A empresa RECORRENTE então, finalmente apresentou a documentação solicitada no dia solicitado por ela, entretanto como veremos, novamente sem as informações que deveriam ter sido enviadas de acordo com o edital.

18. Entretanto, no dia 14/10/2024, o pregoeiro então informa NOVA DILIGÊNCIA, pois a documentação apresentada não atendeu as exigências que REPISAMOS, que estavam DESCRITA DE MANEIRA CLARA NO EDITAL.



19. As inconsistências foram tamanhas, que o pregoeiro então começou a descrever no chat o que a ARREMATANTE deveria fazer e/ou escrever, o que se desconecta do objetivo de uma diligência técnica.



20. Em um processo licitatório regido pela Lei 14.133/2021 no Brasil, a diligência de documentação técnica desempenha um papel crucial para garantir a regularidade e conformidade dos documentos apresentados pelos licitantes. Contudo, é importante destacar que essa diligência **não deve orientar o participante** quanto aos documentos a serem enviados. Ou seja, **não cabe à administração orientar o licitante a complementar, corrigir ou indicar quais documentos devem ser apresentados para cumprir as exigências do edital. A questão aqui é que, não há um limite para o número de diligências, mas qualquer nível de razoabilidade foi extrapolado neste caso.**

21. A diligência, conforme a legislação, tem um caráter meramente **verificatório e avaliativo**. Ela deve se limitar a:

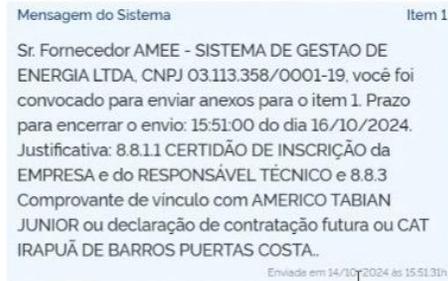
- **Avaliar a consistência e regularidade da documentação** enviada pelos licitantes no prazo estipulado, conforme os requisitos do edital e da legislação aplicável;
- **Sanar dúvidas de caráter objetivo** que envolvam documentos já apresentados, mas **não agregar novos elementos** ao conteúdo entregue pelo participante;
- **Esclarecer informações** que estejam imprecisas ou insuficientemente claras, desde que os elementos originais submetidos possibilitem a complementação sem alterar o sentido ou teor dos documentos já fornecidos.

22. Portanto, qualquer ação de orientar o licitante sobre a necessidade de envio de documentos adicionais ou indicar quais documentos faltam implicaria em uma violação do princípio da **isonomia** e da **competitividade**, uma vez que se estaria favorecendo ou prejudicando determinados concorrentes.

23. A **finalidade da diligência** é, então, **apurar e avaliar a conformidade daquilo que já foi entregue** e, em nenhuma hipótese, direcionar ou corrigir o comportamento dos participantes no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos documentais previstos no edital.

24. O caso então culmina, para aqueles que entendem que o limite já havia sido ultrapassado, **em uma 4ª (quarta) diligência**, para pedir que dados que estavam descritos corretamente no edital fossem apresentados, ao ponto que o pregoeiro informou novamente o que deveria ser feitas correções, pois a empresa ARREMATANTE apresentou contratos errados, com ente público terceiro e que não era o respectivo documento.

25. Qualquer empresa participante deste edital, há esta altura já não entendia o porquê da empresa ARREMATANTE não ter sido desclassificada, **pois em nenhum momento que precisou avaliar os requisitos de qualificação técnica teve sucesso**. Por fim, o pregoeiro quase que transcreveu o que a ARREMATANTE deveria fazer, novamente dissonando do conceito de DILIGÊNCIA DOCUMENTAL:



26. Na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133/2021, o processo licitatório no Brasil é regido por princípios que garantem a legalidade, transparência e competitividade. A postura de um agente público que age de forma tendenciosa, deixando de considerar que a documentação de habilitação técnica solicitada no edital por ser alterada de maneira apócrifa, pode comprometer gravemente a segurança jurídica do certame, violando os princípios fundamentais da licitação e gerando possíveis nulidades e questionamentos legais.

27. De acordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021, o processo licitatório deve ser pautado pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, além de seguir normas específicas para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Caso o agente público desconsidere a documentação que foi explicitamente exigida no edital, ocorre uma quebra do princípio da impessoalidade, ferindo a isonomia entre os participantes. Isso compromete a segurança jurídica do processo, pois os licitantes têm direito a que as regras do edital, que funcionam como a "lei" do certame, sejam respeitadas.

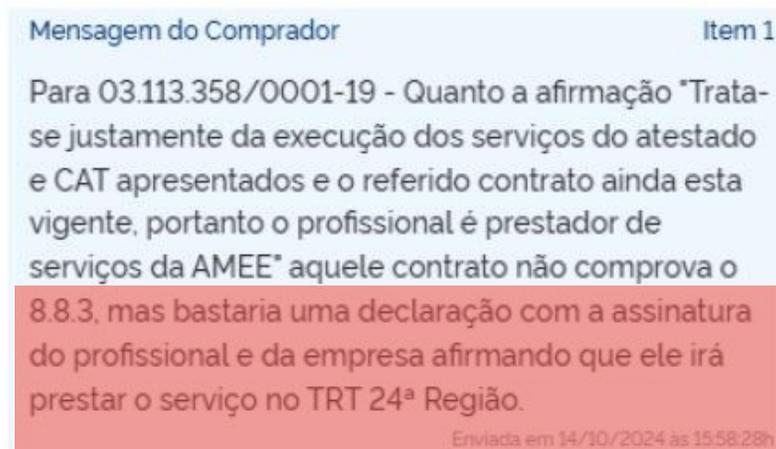
28. Por exemplo, o art. 53, § 2º da Lei de Licitações menciona que "é vedado estabelecer regras ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação".

29. Ao desconsiderar documentos obrigatórios ou dar tratamento desigual aos licitantes, o agente público pode criar condições inadequadas, comprometendo a licitação e abrindo brecha para questionamentos judiciais.

30. Quanto ao pregoeiro, **seu papel é estritamente vinculado às normas do edital e da legislação**. O pregoeiro não pode, após o pregão ser realizado, exigir ou permitir a apresentação de documentos que não foram submetidos dentro do prazo estabelecido pelo edital. Isso contraria o art. 70, § 1º, que determina que "a verificação da conformidade da proposta vencedora, quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica, econômica e financeira, será feita na fase de habilitação".

31. No caso em tela, após diversas tentativas de adjudicar a documentação falha da ARREMATANTE, o pregoeiro procedeu, 4 (quatro) diligências para tratar de um tema que era claro e estava estabelecido no edital.

32. **Repisamos, 4 (quatro) diligências documentais para que fosse sanada uma questão descrita de maneira clara no edital**. Ao passo que, na última diligência, o pregoeiro praticamente "transcreveu o que a ARREMATANTE deveria escrever". Abaixo temos uma cópia "ipsis litteris" de como a diligência se mostrou tendenciosa, e conduzida em excessivo afrouxo de regras pré-estabelecidas.



33. Tal comportamento, permitindo diversos "momentos" de diligência dissonam de uma postura isonômica. O art. 59 destaca que o edital é a norma que rege o processo licitatório, e suas disposições são vinculantes para todos os participantes, **incluindo a Administração Pública. Qualquer conduta que permita a inclusão ou exclusão de documentos**

não previstos ou que interfira na análise regular dos documentos pode ser interpretada como uma violação do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

34. Portanto, o pregoeiro não tem a liberdade de "sugerir" ou "determinar" quais documentos a empresa deve apresentar ou dispensar após a fase de lances. Isso desrespeita o princípio da vinculação ao edital (art. 18), uma das bases do processo licitatório, que obriga o cumprimento estrito das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

35. Finalizando neste ponto, a atuação tendenciosa ou arbitrária de um agente público em desconsiderar documentação solicitada no edital compromete a segurança jurídica do certame, pois fere princípios fundamentais da administração pública e da legislação de licitações. Igualmente, o pregoeiro não pode indicar ou permitir a entrega de documentos após o pregão, sob pena de desrespeitar o edital e causar a nulidade do processo, como previsto na Lei 14.133/2021. A observância rigorosa das normas do edital é fundamental para garantir a transparência e a integridade do processo licitatório.

IV CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, solicitamos a inabilitação da referida empresa, com base na análise criteriosa dos índices financeiros apresentados, e o deferimento deste recurso, visando garantir a lisura e a igualdade de condições no processo licitatório, desclassificando a empresa AMEE - SISTEMA DE GESTAO DE ENERGIA, em honra aos princípios editalícios.

37. Certos de contar com a devida atenção da Comissão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2024.

ELECTRIC
CONSULTORIA E
SERVICOS SOCIEDADE
SIMPLES:90495946000
169

Assinado de forma digital por
ELECTRIC CONSULTORIA E
SERVICOS SOCIEDADE
SIMPLES:90495946000169
Dados: 2024.10.21 17:58:27
-03'00'

Electric Consultoria e Serviços